



**Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos banheiros tanto feminino como masculino de uso público.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica obrigada a construção ou adaptação de fraldários nos banheiros tanto feminino como masculino de uso público, localizados em Rodoviárias, Supermercados, Parques, Estádios de Futebol, Aeroportos, Shoppings Centers e estabelecimentos similares do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

**Art. 2º** Os banheiros de uso público já existentes deverão ser adequados ao disposto nessa lei, devendo os novos projetos de construção prever a instalação de fraldários.

**Art. 3º** Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados próximos aos banheiros, quando não houver esse equipamento instalado tanto no banheiro feminino como no masculino, cujo acesso seja livre aos usuários.

**Art. 4º** Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENTEÇA LEGISLATIVA 01AUG2017 11:30  
40201





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei que ora apresento tem por objetivo adequar o equipamento urbano à realidade da atual família brasileira.

Independentemente das novas configurações familiares, vivemos, cada vez mais, o exercício da igualdade entre os sexos, em que tarefas, antes consideradas exclusivamente femininas, são hoje exercidas por ambos os cônjuges.

A instalação de trocadores de fraldas em banheiros tanto femininos como masculinos já pode ser considerada uma reivindicação de longa data. Há muitos anos, os pais participam de forma ativa da criação e dos cuidados dos filhos desde o nascimento, dividindo tarefas com a mãe e outras figuras femininas, como avós e babás. O pai acompanhado de filhos pequenos ressentem-se frequentemente da ausência de espaços apropriados para a realização de troca de fraldas e da higienização adequada. Muitas vezes eles terminam por trocar seus filhos de forma improvisada sobre bancadas de pias, em bancos, em carros ou mesmo no chão.

Assim, esta proposição tem o objetivo de solucionar essa dificuldade.

Diante desse quadro, se os pais puderem contar com fraldários nos banheiros masculinos, ao menos a dificuldade para a troca de fraldas poderá ser solucionada.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
PMDB

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.669/17, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos banheiros tanto femininos como masculinos de uso público”

**Autoria:** Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.643/16, que “Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 02/08/17



\_\_\_\_\_  
**MANOEL ALVARO DA COSTA**  
Secretário Legislativo

Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1669/17  
Folha Nº 03 FL